



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900458/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.153 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2023
Recorrente ALYA CONSTRUTORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de CSLL, informado em DCOMP, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE CSLL. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência. O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de CSLL, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário..

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 425.245,94.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 7, houve o reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 55.107,98, resultando na homologação parcial das compensações.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/OCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/OCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELAOAS	OEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CREO.
PER/OCOMP	0,00	455.344,63	0,00	0,00	0,00	0,00	455.344,63
CONFIRMAOAS	0,00	85.116,67	0,00	0,00	0,00	0,00	85.116,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/OCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 425.245,94 Valor na OIPJ: R\$ 425.245,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na OIPJ: R\$ 455.344,63

CSLL devida: R\$ 30.098,69

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na OIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor (entre saldo negativo OIPJ e PER/OCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 55.017,98

O relatório de e-fls. 20 detalha a análise das retenções informadas em PER/DCOMP:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.892.707/0001-00	6147	75.118,14
Total		75.118,14

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.043.711/0001-43	6147	380.226,49	9.998,53	370.227,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		380.226,49	9.998,53	370.227,96	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 85.116,67

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Eletrônico 869631808 em 12/08/2010 (fls. 13) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 03/09/2010 (fls. 15 a 18), onde alega, em síntese:

a) O crédito em questão, no valor de R\$ 425.245,94, encontra-se identificado nas linhas 39 a 47 da Ficha 17 da DIPJ 2004, ano-calendário 2003;

b) os valores mensais de estimativa e de retenção na fonte estão identificados na Ficha 16 da citada DIPJ;

c) Foram invertidos os valores constantes na Ficha CSLL Retida na Fonte da Declaração de Compensação **12270.01630.271207.1.7.03-0515** e que a informação correta seria a seguinte:

2. Composição do Crédito - DTPJ/2004 - ano-calendário 2003 - Reais

a) CSLI. retido na fonte por órgão público Federal conforme demonstrado na DIPJ ficha 17 e PER/DCOMP 12270.01630.271207.1.7.03-0515 (cm anexo):

- CNPJ n.º. 00.043.711/0001-43 - Depto. Nac. de Obras Contra a Seca - DNOCS: 75.118,14 (Anexo Informe de rendimento e planilha analítica dos valores retidos pelo DNOCS)
- CNPJ n.º. 04.892.707/0001-00- Depto. Nac. de Infraestrutura de Transporte - DNIT: 380.226,49

Total de Contribuição social sobre o Lucro Líquido A COMPENSAR-
155.344.63

Em sessão de 27 de março de 2019 (e-fls.76) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator acessou os sistemas da RFB e identificou retenções de CSLL realizadas pelo CNPJ 04.892.707/0001-00 no valor de R\$ **R\$ 380.226,49**.

Quanto às retenções do CNPJ 00.043.711/0001-43 Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, afirmou que documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e juntados pela recorrente, não possam ser admitidos na comprovação das retenções sofridas. Em vista disto, consulto o sistema DIRF (e-fls. 80) identificando uma retenção realizada em Outubro de 2003, pelo código 6147, dos quais R\$ 9.998,53 corresponde à CSLL.

Ao final, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 360.126,33:

Confirmadas parcialmente as retenções na fonte, bem como a inversão dos valores informados na Ficha CSLL Retida na Fonte da Declaração de Compensação **12270.01630.271207.1.7.03-0515**, o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2003 ficou assim demonstrado:

Descrição	Valor
CSLL Devida	30.098,69
(-) CSLL Retida na Fonte - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes	(380.226,49)
(-) CSLL Retida na Fonte - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	(9.998,53)
(=) CSLL a Pagar	(360.126,33)
(-) CSLL a Pagar já reconhecida no Despacho Decisório 869631808 de 03/08/2010	(55.017,98)
(=) Valor a ser reconhecido neste Acórdão	(305.108,35)

Ciente da decisão de primeira instância em 26/03/2021 (e-fls. 96), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 26/04/2021 (e-fls.98), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O Acórdão recorrido reconheceu a retenção de R\$ 380.226,49 efetuada pela fonte CNPJ 04.892.707/0001-00.

Resta controversa ainda nestes autos a retenção de R\$ 75.18,14 que a recorrente alega ter sido realizada pela fonte pagadora CNPJ 00.043.711/0001-43 Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Tendo em vista o teor da Súmula 143 deste CARF, entendo que foi acertada a decisão do relator do Acórdão recorrido pois os extratos do SIAFI juntados nestes autos apenas demonstram a ocorrência dos pagamentos realizados, mas nada dizem sobre o momento do fato gerador destes rendimentos pagos. Ou seja, os extratos do SIAFI apenas comprovam que a UNIÃO realizou pagamentos mas nada dizem quando os serviços foram realizados.

Portanto, a análise de extratos do sistema SIAFI devem ser realizadas em conjunto com outros elementos de prova juntados nos autos.

E sobre este ponto, a recorrente junta no seu Recurso Voluntário uma tabela que é bem elucidativa do momento da realização dos serviços prestados. Na e-fls. 110, consta a seguinte tabela:

DATA FATURAMENTO	DATA RECEBIMENTO	Nº NF	VALOR	IR	CSLL	PIS	COFINS	RECEBIMENTO (VALOR LÍQUIDO)
dez/02	jan/03	19277	R\$ 3.472.677,17	R\$ 41.672,13	R\$ 34.726,77	R\$ 22.572,40	R\$ 104.180,32	R\$ 3.269.525,56
dez/02	jan/03	19276	R\$ 5.326.191,98	R\$ 63.914,30	R\$ 53.261,92	R\$ 34.620,25	R\$ 159.785,76	R\$ 5.014.609,75
out/03	out/03	19565	R\$ 640.330,73	R\$ 7.683,97	R\$ 6.403,31	R\$ 4.162,15	R\$ 19.209,92	R\$ 602.871,38
out/03	out/03	19566	R\$ 359.522,61	R\$ 4.314,27	R\$ 3.595,23	R\$ 2.336,90	R\$ 10.785,68	R\$ 338.490,54
			R\$ 9.798.722,49	R\$ 117.584,67	R\$ 97.987,22	R\$ 63.691,70	R\$ 293.961,67	R\$ 9.225.497,22

Conforme se verifica, as duas últimas linhas da tabela apresentada pela recorrente correspondem exatamente ao valor da retenção reconhecida no acórdão impugnado, pois totalizam R\$ 9.998,54 (R\$6.403,31 + R\$3.595,23) e se referem a notas fiscais emitidas em outubro de 2003, o que está em consonância com os dados do extrato da DIRF de e-fls. 80.

Já as duas primeiras linhas da referida tabela evidenciam valores relativos a serviços faturados em dezembro de 2002, embora pagos somente em 2003.

Trata-se, portanto, de serviços prestados no ano de 2002, que não podem ser considerados na apuração do ano-calendário de 2003, demonstrando que a recorrente pretendeu deduzir as retenções pelo regime de caixa, uma vez que toda a sua argumentação (materializada pela tabela acima e pelos extratos de pagamento do SIAFI) indica a data de pagamento no ano de 2003 como prova de que tais retenções glosadas deveriam ser deduzidas nesse período de apuração.

Tal procedimento da recorrente não encontra respaldo legal, pois o artigo 41 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece que, no caso de empresas tributadas pelo lucro real, a dedução de tributos deve observar o regime de competência:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

A mesma Lei nº 8.981/1995, em seu artigo 25, dispõe que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributados “à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.”

Ou seja, tanto o rendimento auferido quanto o tributo retido devem ser contabilizados no período de apuração em que ocorrerem, seguindo o regime de competência.

Para afastar quaisquer dúvidas, o Secretário da RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2014, esclarecendo que a retenção do IRPJ, e conseqüentemente, também da CSLL, ocorre na data da emissão da nota fiscal:

“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8,DE02 DE SETEMBRO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO”

Solução de Consulta nº 307, da lavra da Coordenação Geral de Tributação COSIT de 17 de dezembro de 2019 estabeleceu uma distinção entre o significado do conceito de “crédito” de um rendimento quando se tratar de rendimento de pessoa jurídica ou de pessoa física.

No caso de pessoa jurídica, a COSIT entende que o termo “creditar” um rendimento significa registrar a crédito do beneficiário a renda auferida, e não o crédito (depósito) em conta corrente:

16. Vale acrescentar que a disponibilidade jurídica da renda e proventos de qualquer natureza está associada ao regime de competência de reconhecimento de receitas e despesas, adotado pela legislação comercial e pela legislação tributária, mormente para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das

Pessoas Jurídicas (IRPJ), especialmente pelas empresas tributadas pelo lucro real (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A., arts. 177 e 187, § 1º; RIR/2018, art. 258, § 1º, arts. 259, 265, 286 e 587, § 2º). Conforme esclarece o Parecer Normativo CST n.º 58, de 1º de setembro de 1977, o “regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa”.

17. Assim, nas hipóteses de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte em relação a rendimentos auferidos por pessoas jurídicas, tal como demonstra sabê-lo a Solução de Consulta n.º 307 Cosit Fls. 66 consulente, **o termo crédito significa o crédito contábil, efetuado por pessoa jurídica, em conta do passivo, nominal ao beneficiário** – orientação já consignada no Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 8, de 2 de setembro de 2014, e, ainda, na Solução de Divergência Cosit n.º 26, de 31 de outubro de 2013, e nas Soluções de Consulta Cosit n.º 161, de 24 de junho de 2014, e n.º 153, de 2 de março de 2017.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão n.º 1201-003.031 –
1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 1999, 2000
DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF.
PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.
Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Assim, as notas fiscais emitidas no ano de 2002 não devem ser consideradas no ano-calendário 2003, devendo ser confirmado o Acórdão impugnado neste aspecto.

De acordo com o exposto acima, concluímos que os valores em questão não devem compor a base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2003, pois se referem a rendimentos submetidos ao IRRF no ano anterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator